



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**LEI Nº 2.934, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.**

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI  
2.905/2022 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ,**  
Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 4º. da lei 2.905/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º Será lançado edital público no início de cada semestre abrindo inscrições para os estudantes se habilitarem ao auxílio-transporte.

§ 2º Os estudantes classificados no primeiro semestre do ano letivo terão prorrogação do benefício para o segundo semestre se apresentarem declaração expedida pela instituição de ensino superior comprovando a matrícula no próximo semestre letivo. ”

Art. 2º. O artigo 6º. da lei 2.905/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Para provar a necessidade do auxílio deverá o candidato apresentar os seguintes documentos de todos os membros da família que tenha mais que 16 anos:

(...)”

Art. 3º. O artigo 9º. da lei 2.905/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9 - O auxílio-transporte universitário consistirá em 10 (dez) parcelas mensais, correspondente ao período letivo de março a julho (1º semestre) e de agosto a dezembro (2º semestre), devendo o candidato apresentar atestado de frequência nos meses de maio e outubro.

§ 1º O atestado de frequência às aulas deve ser expedido pela instituição educacional ao qual o aluno esteja matriculado, especificando a instituição de ensino, curso e semestre. Serão aceitas declarações digitais desde que estas contenham código de autenticação pela Instituição de Ensino ou Qrcode. Na ausência dessa autenticação, o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

estudante deverá apresentar declaração de frequência original, carimbada e assinada pela Instituição de Ensino.

§ 2º - Não será concedido o benefício retroativo aos meses anteriores, para os estudantes inscritos no segundo semestre letivo.

§ 3º – Caso não seja apresentado o atestado de frequência nos meses indicados no § 2º, será cancelado o benefício.

§ 4º - Caso o aluno beneficiário pelo auxílio reprove em qualquer matéria do curso universitário por baixa frequência e não tenha justificativa comprovada, será cancelado o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses. ”

Art. 4º. O artigo 10º. da lei 2.905/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

IV - quando a qualquer tempo for comprovado o não preenchimento das exigências contidas no art. 9º, § 1º, § 3º e § 4º desta Lei.

(...)”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santo Amaro da Imperatriz, em 21 de setembro de 2022.

**RICARDO LAURO DA COSTA**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

**EDGARD CAMARGO FILHO**  
Secretário de Administração, finanças e planejamento